

ANÁLISE DA HABILITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026

1. Trata o presente procedimento administrativo instaurado com o **OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO DA ZONA URBANA, RURAL E DISTRITOS INCLUSIVE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO, COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR COM CAPACIDADE DE 15 M³, ANO 2020/2021 NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BAHIA.** No dia 31 do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às 9 e 30 horas, na Prefeitura Municipal na Sede do Município de Teodoro Sampaio, foi analisada a documentação da habilitação da empresa na PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026, conforme classificação do menor preço, com o seguinte valor:

2. Análise da proposta de preço a luz do Edital:

ORDEM PELO PREÇO	EMPRESA	VALOR R\$
01	VMO CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 00.977.729/0001-12	

Foi solicitado ao setor de engenharia a análise da habilitação, apresentada pela empresa **VMO CONSTRUÇÕES LTDA.**

- Quanto aos itens de relevância

A empresa apresentou atestado operacional sem registro no CREA com nome da empresa VMO Construções LTDA. O Contrato de trabalho não estar assinado pelo contratante. As certidões jurídica e física do CREA estão com datas desatualizadas.

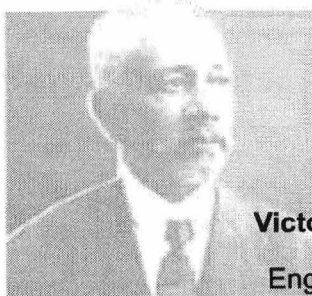


PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA ACENDA DO PROGRESSO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Diante disto, opino pela inabilitação da empresa VMO Construções LTDA referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de lixo da zona urbana, rural e distritos inclusive com o transporte de resíduos coletados até o aterro sanitário, com utilização de caminhão compactador com capacidade de 15 m³, ano 2020/2021 no município de Teodoro Sampaio – Bahia.

Teodoro Sampaio, 31 de Agosto de 2026



Victor Antonio Nascimento da Silva

Engenheiro Civil – CREA 66145/BA

PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA ACENDA DO PROGRESSO DA BAHIA



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 09/2026
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
ASSUNTO: ANÁLISE RECURSAL DA(S) LICITANTE(S).

Análise do Recurso apresentado pela empresa IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 20.735.983/0001-11 (Pessoa Jurídica).

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 20.735.983/0001-11, sustenta, em síntese, que a VMO CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 00.977.729/0001-12: a) não apresentou proposta ajustada ao último lance ofertado; b) deixou de apresentar documentos exigidos para a habilitação econômico-financeira; c) não comprovou adequadamente sua qualificação técnica; d) apresentou documentação ambiental vencida, incompatível com o objeto ou pertencente a terceiro; e) apresentou alvará de funcionamento vencido; e f) não apresentou a declaração prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, exigida pelo edital.

Tempestivamente a empresa recorrente (VIRTUS) protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Por sua vez, a empresa VMO CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contrarrazões, aduzindo, em apertada síntese, ter cumprido todos os requisitos editalícios, não havendo razão para os questionamentos da Recorrente, pugnando pelo improvimento recursal. Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando apontamentos contra a decisão que a desclassificou, na forma acima elencada. Vejamos:

2.1 - Da ausência da certidão do INEMA

Afirma a Recorrente que a Recorrida não teria apresentado a certidão do INEMA (órgão estadual), na forma estabelecida no item 7.4.16 do edital: **“7.4.16 Certidão negativa de débitos relativos à dívida ativa e auto de infração do instituto do meio ambiente e recursos hídricos;”** (grifos nossos)

Observando-se a documentação acostada, a Recorrida (VMO) apresentou certidão de tributos federais emitida pela Receita Federal/PGFN, documento de natureza fiscal e distinto da certidão ambiental exigida.

A certidão fiscal não comprova regularidade perante o órgão ambiental estadual (INEMA). Isso porque, a substituição de um documento por outro somente seria possível se expressamente autorizada pelo edital ou se houvesse equivalência jurídica demonstrada, o que não se verifica na situação descrita.

Salienta, também, a documentação repetida em outro ponto do processo não supre a exigência específica. Cada documento deve ser examinado de acordo com sua finalidade, e a certidão fiscal não pode ser tratada como certidão ambiental por mera repetição ou proximidade formal.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Sendo assim, resta acolhida a pretensão recursal, também, quanto à ausência da certidão do INEMA na forma estabelecida no item 7.4.16 do instrumento convocatório.

2.2 - Da habilitação econômico-financeira

2.2.1 - Das inconsistências na documentação contábil – regularidade do contador - enquadramento como microempresa/empresa de pequeno porte - incompatibilidade com a receita bruta declarada

Afirma a Licitante/Recorrente que a declaração apresentada pela VMO utiliza a fórmula genérica de que a empresa estaria enquadrada como “Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)”, sem individualizar, no próprio documento, qual condição estaria sendo invocada.

Em paralelo, o comprovante de inscrição no CNPJ indicado no recurso informa porte “ME”, enquanto a documentação contábil registra receita bruta de R\$ 7.200.222,52 no exercício de 2023 e receita bruta diversa no exercício de 2024.

É sabido que o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte é juridicamente assegurado, mas depende do efetivo atendimento aos pressupostos legais. A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e a Lei nº 14.133/2021 disciplina a incidência do tratamento favorecido no âmbito das licitações.

Encaminhado os autos ao setor técnico (contabilidade), o mesmo aferiu a regularidade contábil da empresa, quanto a supostas inconsistências na documentação contábil, a regularidade do contador e o enquadramento como microempresa/empresa de pequeno porte, atendendo aos pressupostos constantes da Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, resta desacolhida a tese recursal.

2.2.2 - Da ausência do balanço patrimonial do exercício de 2025

Consoante as razões recursais, a Recorrente (Ian) ressalta que a documentação da Recorrida (VMO) teria sido produzida em julho de 2026, onde alega inconsistências no ano de 2024 e ausência do balanço do exercício de 2025.

Sobre o balanço de 2024, o setor técnico e contabilidade, consoante parecer em anexo, entendeu não haver inconsistências que demandassem a inabilitação da Licitante Recorrida (VMO).

Por outro lado, sabe-se que o item 7.3.3 exigiu o balanço patrimonial correspondente ao exercício de 2025:

“7.3.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos exercícios, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.” (grifos nossos)

Encaminhado os autos para análise técnica pelo setor contábil da Administração, aquela afirma não haver inconsistências nas demonstrações contábeis encaminhadas ao respectivo setor técnico, com a ressalva de que: ***“(...) o conjunto documental reapresentado pela***



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

empresa VMO, em julho de 2026 não continha as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025, embora a convocação administrativa tenha determinado expressamente a apresentação de documentação de habilitação atualizada e válida na data de envio.”

Observa-se que, quando da apresentação dos documentos pela Recorrida (VMO), em julho/2026, os exercícios disponíveis e exigíveis seriam 2023, 2024 e 2025, sendo que este último ano, ausente da documentação contábil apresentada por aquela Licitante, dificultando a análise completa contábil.

Frise-se que, a exigência de demonstrações contábeis são os documentos exigidos e elegíveis, no momento da entrega dos documentos de habilitação econômico-financeira em licitações e tem por finalidade permitir a aferição objetiva da capacidade econômico-financeira da licitante.

Por outro lado, é sabido que a partir de 01/05/2026, o balanço de 2025, torna-se o último exercício social completo e passa a ser exigido de forma obrigatória, integrando a base de cálculo de índices financeiros junto com o de 2024.

Em conformidade com o art. 69 da Lei 14.133/21, a Administração Pública deverá, quando da qualificação econômico-financeira, verificar o balanço patrimonial e **as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei,

Dessa forma, a ausência do exercício exigível (2025), ressaltando que a apresentação da documentação habilitatória foi em julho de 2026, tal situação impede a comparação uniforme entre os participantes e não pode ser suprida pela apresentação de demonstrações de outro período, salvo previsão editalícia ou comprovação de impossibilidade juridicamente relevante aplicável indistintamente aos licitantes.

Embora a diligência possa esclarecer informações preexistentes, ela não deve ser empregada para criar, após o prazo próprio, documento essencial que não integrou a documentação originalmente apresentada.

Por sua vez, há precedentes admitindo a juntada posterior de documento quando ele apenas comprova condição preexistente já demonstrada, mas também há orientação no sentido de que a omissão de documentação contábil essencial, necessária à aferição da capacidade econômico-financeira, autoriza a inabilitação. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL.** DILIGÊNCIA FACULTATIVA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação anulatória movida em face do Município de Ilhabela e manteve a decisão administrativa que a inabilitou no procedimento licitatório Concorrência Pública Presencial n. 010/2024 (Edital n. 092/2024), destinado à contratação de empresa para execução de obras de recuperação e restauração de pavimentações em vias municipais, com valor estimado em R\$ 50.439.894,77. O pedido visava à anulação do ato



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

administrativo e à habilitação da empresa no certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inabilitação da licitante por ausência de documentos contábeis exigidos pelo edital configurou ilegalidade ou violação aos princípios licitatórios; e (ii) determinar se havia dever da Administração de promover diligência para sanar as falhas documentais apontadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O controle judicial sobre atos administrativos em matéria licitatória limita-se à legalidade e não alcança o mérito ou o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, salvo em caso de abuso, desvio de finalidade ou violação manifesta a princípios constitucionais. 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei n. 14.133/2021, art. 5º) impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras editalícias. O edital constitui a “lei interna” do certame, e sua inobservância justifica a inabilitação. 5. O edital exigiu, no subitem 6.5.5, a apresentação do Balanço Patrimonial, DRE, Notas Explicativas integrais, Termos de Abertura e Encerramento e Recibo de Entrega do SPED. A empresa apresentou documentação incompleta, sem o recibo de autenticação digital e com apenas publicação resumida das notas explicativas, o que impediu a verificação da real situação econômico-financeira. 6. A ausência de notas explicativas integrais configura vício substancial, pois tais documentos são parte indissociável das demonstrações contábeis (Lei n. 6.404/1976, art. 176, § 4º) e essenciais à aferição da capacidade econômico-financeira da licitante. 7. Eventual erro na numeração de subitem (referência a “6.5.6” em vez de “6.5.5.1”) não invalida o ato, razão pela qual se aplica o princípio pas de nullité sans grief, pois a fundamentação administrativa indicou claramente o descumprimento material da exigência. 8. O art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 prevê que a Administração pode, e não deve, realizar diligência para esclarecer dúvidas sobre documentos apresentados. ***A diligência é faculdade e não se destina a suprir documentos essenciais não apresentados, sob pena de violar a isonomia e comprometer a segurança do certame.*** 9. ***A decisão administrativa pautou-se em critérios técnicos objetivos e foi devidamente fundamentada, de modo que inexistente ilegalidade ou abuso de poder.*** O Poder Judiciário não pode substituir o juízo técnico da Comissão de Licitação por seu próprio, sob pena de violação à separação de poderes. 10. ***A inabilitação observou os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica, sendo proporcional ao descumprimento de requisito essencial de habilitação.*** 11. ***A alegação de antieconomicidade não prospera: a proposta mais vantajosa é aquela juridicamente regular e que assegura a execução segura e eficiente do contrato, não a de menor preço***



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

isoladamente. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, caput; CPC, arts. 373, I, e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 14.133/2021, arts. 5º e 64, § 1º; Lei n. 6.404/1976, art. 176, § 4º; Decretos n. 1.800/1996 e 9.555/2018. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1069435-16.2022.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ana Liarte, j. 08.04.2024. (TJ-SP - Apelação Cível: 10020143820248260247 Ilhabela, Relator: Martin Vargas, Data de Julgamento: 24/11/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/11/2025)

No caso, a ausência do balanço do exercício exigível na data de entrega da documentação habilitatória, em julho 2026, não é falha meramente formal, vez que a sua ausência compromete a análise do requisito econômico-financeiro definido no edital.

Portanto, resta acolhida, a tese recursal quanto a este ponto.

2.4 - Da qualificação técnica

Encaminhado ao setor técnico de engenharia, em seu parecer, afirmou que ***“a empresa apresentou atestado operacional sem registro no CREA com nome da empresa VMO Construções LTDA. O Contrato de trabalho não estar assinado pelo contratante. As certidões jurídica e física do CREA estão com datas desatualizadas.*”**

Diante disto, opino pela inabilitação da empresa VMO Construções LTDA referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de lixo da zona urbana, rural e distritos inclusive com o transporte de resíduos coletados até o aterro sanitário, com utilização de caminhão compactador com capacidade de 15 m³, ano 2020/2021 no município de Teodoro Sampaio – Bahia.” (grifos nossos)

2.4.1 - Da regularidade perante o CREA

As certidões do CREA relativas à pessoa jurídica e à pessoa física foram apresentadas em julho de 2026, com validade encerrada em 31/03/2026, conforme informado no recurso (VIRTUS).

A exigência do item 7.4.3 do instrumento convocatório, deve ser aplicada de modo uniforme a todos os licitantes. No caso analisado, a Certidão vencida não comprova, por si só, a regularidade atual na data relevante do certame.

Assim, constatado nos autos que não foi apresentada certidão válida ou documento oficial equivalente dentro do prazo admitido pelo edital, a irregularidade deve ser reconhecida como impeditiva da habilitação técnica.

2.4.2 - Da divergência na identificação do responsável técnico

A Licitante/Recorrente aponta divergência entre o número CREA BA 26.306/D indicado em declarações e o número CREA 26.307/D indicado na proposta de preços, além de mencionar outros números constantes de documentos profissionais.

A divergência poderia, em tese, decorrer de erro material. Porém, a identificação do responsável técnico é elemento diretamente relacionado à habilitação técnica e à execução do objeto.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Quando o erro persiste em documentos distintos e se soma a certidões vencidas e a inconsistências na documentação societária e contábil, não é possível tratá-lo como irrelevante sem conferência objetiva perante o conselho profissional e sem identificação segura do profissional efetivamente indicado.

Conforme consubstanciado no parecer técnico de engenharia, na situação pode ser caracterizada como erro material, não havendo motivo para inabilitação.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no edital, nos elementos constantes dos autos e nos princípios e regras aplicáveis da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 20.735.983/0001-11 e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a procedência dos pontos recursais relativos à habilitação econômico-financeira, à qualificação técnica, à habilitação ambiental, ao alvará de funcionamento e à declaração prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, INABILITANDO a Recorrida (VMO CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº00.977.729/0001-12), pelo conjunto de falhas documentais indicadas nesta decisão, especialmente pela ausência ou insuficiência de documentos econômico-financeiros, técnicos, ambientais e complementares exigidos pelo edital.

Fica determinado o prosseguimento do certame a partir da fase processual imediatamente anterior ao ato invalidado, com convocação e análise da licitante subsequente, observadas rigorosamente as regras do edital e a ordem de classificação.

Finalmente, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, não exercendo esta autoridade o juízo de retratação, determino a remessa imediata dos presentes autos à Autoridade Superior.

Teodoro Sampaio/BA, 01 de setembro de 2026.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 09/2026
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
ASSUNTO: ANÁLISE RECURSAL DA(S) LICITANTE(S).

Análise do Recurso apresentado pela empresa VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº20.558.174/0001-81 (Pessoa Jurídica).

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº20.558.174/0001-81, sustenta, em síntese, que a VMO CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº00.977.729/0001-12: a) não apresentou proposta ajustada ao último lance ofertado; b) deixou de apresentar documentos exigidos para a habilitação econômico-financeira; c) não comprovou adequadamente sua qualificação técnica; d) apresentou documentação ambiental vencida, incompatível com o objeto ou pertencente a terceiro; e) apresentou alvará de funcionamento vencido; e f) não apresentou a declaração prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, exigida pelo edital.

Tempestivamente a empresa recorrente (VIRTUS) protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Por sua vez, a empresa VMO CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contrarrazões, aduzindo, em apertada síntese, ter cumprido todos os requisitos editalícios, não havendo razão para os questionamentos da Recorrente, pugnando pelo improvimento recursal. Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando apontamentos contra a decisão que a desclassificou, na forma acima elencada. Vejamos:

2.1 - Da proposta apresentada em valor superior ao último lance ofertado

Conforme registro da sessão e documentos constantes dos autos, afirmou a Recorrente (VIRTUS) que a Recorrida (VMO) teria ofertado, na fase competitiva, o lance final de R\$ 1.902.000,00. Ocorre que, quando convocada a apresentar proposta ajustada, contudo, apresentou o valor de R\$ 1.920.000,00, correspondente à sua oferta inicial, com acréscimo de R\$ 18.000,00, equivalente a aproximadamente 0,94% do lance final.

Em contrarrazões, a Recorrida (VMO) ratificou a proposta constante do lance final da sessão, apresentando a proposta com o valor correto ofertado.

No caso dos autos, a apresentação de valor superior ao último lance constitui mero erro material sanável, ressaltando que a própria Recorrida, em suas contrarrazões, reconhece o referido erro, ratificando a proposta constante do lance final.

Sabe-se, ainda, que o valor que vincula o licitante e que define a classificação é o lance final registrado no sistema, e não o preenchimento posterior do documento.

De acordo com o Art. 59, § 2º, e o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro ou Agente de Contratação deve realizar o saneamento de erros que não alterem a substância da proposta ou a competitividade do certame.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Ressalta, de logo, a diligência não pode ser utilizada para permitir a substituição da proposta, a alteração do preço global ou a reconstrução da manifestação de vontade da licitante após encerrada a disputa, o que não é o caso dos autos.

Além disso, o TCU reconhece a possibilidade de correção de erros formais ou de menor relevância quando não houver majoração do preço global, nem comprometimento da isonomia, porém, a correção, reconhecido o erro material, serve para validar a proposta decorrente do último lance registrado. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. **1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado** (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR):<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

Assim, apesar de comprovada a divergência em questão, e observando a justificativa documental contemporânea que demonstre erro meramente material, ratificando a proposta constante do último lance (1.902.000,00), deixo acolher o pedido de desclassificação da proposta da VMO, nos termos da Lei e da jurisprudência hodierna.

2.2 - Da habilitação econômico-financeira

2.2.1 - Da ausência da Certidão Simplificada Digital da Junta Comercial

Aduz a Recorrente (VIRTUS) que o item 7.3.11 do edital exigiu a apresentação da Certidão Simplificada Digital da Junta Comercial. A Recorrida (VMO), segundo os autos, apresentou cópia de alteração contratual datada de dezembro de 2025.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Porém, a alteração contratual pode demonstrar determinado ato societário, mas não substitui automaticamente a certidão oficial destinada a retratar a situação cadastral e societária atual da empresa. A substituição somente seria admissível se o próprio edital autorizasse documentos equivalentes ou se, mediante diligência, fosse possível esclarecer informação já constante de documento apresentado sem criação de condição nova.

A jurisprudência reconhece que o edital vincula Administração e licitantes e que a inabilitação é legítima quando a documentação essencial exigida não é apresentada ou é apresentada de modo insuficiente para a finalidade de verificação. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL. DILIGÊNCIA FACULTATIVA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação anulatória movida em face do Município de Ilhabela e manteve a decisão administrativa que a inabilitou no procedimento licitatório Concorrência Pública Presencial n. 010/2024 (Edital n. 092/2024), destinado à contratação de empresa para execução de obras de recuperação e restauração de pavimentações em vias municipais, com valor estimado em R\$ 50.439.894,77. O pedido visava à anulação do ato administrativo e à habilitação da empresa no certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inabilitação da licitante por ausência de documentos contábeis exigidos pelo edital configurou ilegalidade ou violação aos princípios licitatórios; e (ii) determinar se havia dever da Administração de promover diligência para sanar as falhas documentais apontadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O controle judicial sobre atos administrativos em matéria licitatória limita-se à legalidade e não alcança o mérito ou o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, salvo em caso de abuso, desvio de finalidade ou violação manifesta a princípios constitucionais. 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei n. 14.133/2021, art. 5º) impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras editalícias. O edital constitui a “lei interna” do certame, e sua inobservância justifica a inabilitação. 5. O edital exigiu, no subitem 6.5.5, a apresentação do Balanço Patrimonial, DRE, Notas Explicativas integrais, Termos de Abertura e Encerramento e Recibo de Entrega do SPED. A empresa apresentou documentação incompleta, sem o recibo de autenticação digital e com apenas publicação resumida das notas explicativas, o que impediu a verificação da real situação econômico-financeira. 6. A ausência de notas explicativas integrais configura vício substancial, pois tais documentos são parte indissociável das demonstrações contábeis (Lei n. 6.404/1976, art. 176,



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

§ 4º) e essenciais à aferição da capacidade econômico-financeira da licitante. 7. Eventual erro na numeração de subitem (referência a “6.5.6” em vez de “6.5.5.1”) não invalida o ato, razão pela qual se aplica o princípio *pas de nullité sans grief*, pois a fundamentação administrativa indicou claramente o descumprimento material da exigência. 8. O art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 prevê que a Administração pode, e não deve, realizar diligência para esclarecer dúvidas sobre documentos apresentados. A diligência é faculdade e não se destina a suprir documentos essenciais não apresentados, sob pena de violar a isonomia e comprometer a segurança do certame. 9. A decisão administrativa pautou-se em critérios técnicos objetivos e foi devidamente fundamentada, de modo que inexistente ilegalidade ou abuso de poder. O Poder Judiciário não pode substituir o juízo técnico da Comissão de Licitação por seu próprio, sob pena de violação à separação de poderes. 10. A inabilitação observou os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica, sendo proporcional ao descumprimento de requisito essencial de habilitação. 11. A alegação de antieconomicidade não prospera: a proposta mais vantajosa é aquela juridicamente regular e que assegura a execução segura e eficiente do contrato, não a de menor preço isoladamente. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, caput; CPC, arts. 373, I, e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 14.133/2021, arts. 5º e 64, § 1º; Lei n. 6.404/1976, art. 176, § 4º; Decretos n. 1.800/1996 e 9.555/2018. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1069435-16.2022.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ana Liarte, j. 08.04.2024. (TJ-SP - Apelação Cível: 10020143820248260247 Ilhabela, Relator: Martin Vargas, Data de Julgamento: 24/11/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/11/2025)

Dessa forma, não tendo sido apresentada a certidão exigida nem demonstrada equivalência autorizada pelo instrumento convocatório, acolho o recurso neste ponto.

2.2.2 - Da ausência do balanço patrimonial do exercício de 2025

Consoante as razões recursais, a Recorrente (Virtus) ressalta que a documentação da Recorrida (VMO) teria sido produzida em julho de 2026, mas não conteria o balanço do exercício de 2025;

Sabe-se que o item 7.3.3 exigiu o balanço patrimonial correspondente ao exercício de 2025:

“7.3.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos exercícios, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.” (grifos nossos)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Encaminhado os autos para análise técnica pelo setor contábil da Administração, aquela afirma não haver inconsistências nas demonstrações contábeis encaminhadas ao respectivo setor técnico, com a ressalva de que: ***“(...) o conjunto documental reapresentado pela empresa VMO, em julho de 2026 não continha as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025, embora a convocação administrativa tenha determinado expressamente a apresentação de documentação de habilitação atualizada e válida na data de envio.”***

Observa-se que, quando da apresentação dos documentos pela Recorrida (VMO), em julho/2026, os exercícios disponíveis e exigíveis seriam 2023, 2024 e 2025, sendo que este último ano, ausente da documentação contábil apresentada por aquela Licitante, dificultando a análise completa contábil.

Sabe-se que, a exigência de demonstrações contábeis são os documentos exigidos e elegíveis, no momento da entrega dos documentos de habilitação econômico-financeira em licitações e tem por finalidade permitir a aferição objetiva da capacidade econômico-financeira da licitante.

Por outro lado, é sabido que a partir de 01/05/2026, o balanço de 2025, torna-se o último exercício social completo e passa a ser exigido de forma obrigatória, integrando a base de cálculo de índices financeiros junto com o de 2024.

Em conformidade com o art. 69 da Lei 14.133/21, a Administração Pública deverá, quando da qualificação econômico-financeira, verificar o balanço patrimonial e **as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei,

Dessa forma, a ausência do exercício exigível (2025), ressaltando que a apresentação da documentação habilitatória foi em julho de 2026, tal situação impede a comparação uniforme entre os participantes e não pode ser suprida pela apresentação de demonstrações de outro período, salvo previsão editalícia ou comprovação de impossibilidade juridicamente relevante aplicável indistintamente aos licitantes.

Embora a diligência possa esclarecer informações preexistentes, ela não deve ser empregada para criar, após o prazo próprio, documento essencial que não integrou a documentação originalmente apresentada.

Por sua vez, há precedentes admitindo a juntada posterior de documento quando ele apenas comprova condição preexistente já demonstrada, mas também há orientação no sentido de que a omissão de documentação contábil essencial, necessária à aferição da capacidade econômico-financeira, autoriza a inabilitação. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL**. DILIGÊNCIA FACULTATIVA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação anulatória movida em face do Município de Ilhabela e manteve a decisão administrativa que a inabilitou no procedimento licitatório Concorrência Pública Presencial n. 010/2024 (Edital n. 092/2024), destinado à contratação de empresa para execução de



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

obras de recuperação e restauração de pavimentações em vias municipais, com valor estimado em R\$ 50.439.894,77. O pedido visava à anulação do ato administrativo e à habilitação da empresa no certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inabilitação da licitante por ausência de documentos contábeis exigidos pelo edital configurou ilegalidade ou violação aos princípios licitatórios; e (ii) determinar se havia dever da Administração de promover diligência para sanar as falhas documentais apontadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O controle judicial sobre atos administrativos em matéria licitatória limita-se à legalidade e não alcança o mérito ou o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, salvo em caso de abuso, desvio de finalidade ou violação manifesta a princípios constitucionais. 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei n. 14.133/2021, art. 5º) impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras editalícias. O edital constitui a “lei interna” do certame, e sua inobservância justifica a inabilitação. 5. O edital exigiu, no subitem 6.5.5, a apresentação do Balanço Patrimonial, DRE, Notas Explicativas integrais, Termos de Abertura e Encerramento e Recibo de Entrega do SPED. A empresa apresentou documentação incompleta, sem o recibo de autenticação digital e com apenas publicação resumida das notas explicativas, o que impediu a verificação da real situação econômico-financeira. 6. A ausência de notas explicativas integrais configura vício substancial, pois tais documentos são parte indissociável das demonstrações contábeis (Lei n. 6.404/1976, art. 176, § 4º) e essenciais à aferição da capacidade econômico-financeira da licitante. 7. Eventual erro na numeração de subitem (referência a “6.5.6” em vez de “6.5.5.1”) não invalida o ato, razão pela qual se aplica o princípio pas de nullité sans grief, pois a fundamentação administrativa indicou claramente o descumprimento material da exigência. 8. O art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 prevê que a Administração pode, e não deve, realizar diligência para esclarecer dúvidas sobre documentos apresentados.

A diligência é faculdade e não se destina a suprir documentos essenciais não apresentados, sob pena de violar a isonomia e comprometer a segurança do certame. 9. A decisão administrativa pautou-se em critérios técnicos objetivos e foi devidamente fundamentada, de modo que inexistente ilegalidade ou abuso de poder. O Poder Judiciário não pode substituir o juízo técnico da Comissão de Licitação por seu próprio, sob pena de violação à separação de poderes. 10. A inabilitação observou os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica, sendo proporcional ao descumprimento de requisito essencial de habilitação. 11. A alegação de antieconomicidade



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

não prospera: a proposta mais vantajosa é aquela juridicamente regular e que assegura a execução segura e eficiente do contrato, não a de menor preço isoladamente. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, caput; CPC, arts. 373, I, e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 14.133/2021, arts. 5º e 64, § 1º; Lei n. 6.404/1976, art. 176, § 4º; Decretos n. 1.800/1996 e 9.555/2018. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1069435-16.2022.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ana Liarte, j. 08.04.2024. (TJ-SP - Apelação Cível: 10020143820248260247 Ilhabela, Relator: Martin Vargas, Data de Julgamento: 24/11/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/11/2025)

No caso, a ausência do balanço do exercício exigível na data de entrega da documentação habilitatória, em julho 2026, não é falha meramente formal, vez que a sua ausência compromete a análise do requisito econômico-financeiro definido no edital.

Portanto, resta acolhida, a tese recursal quanto a este ponto.

2.3 - Da qualificação técnica

Encaminhado ao setor técnico de engenharia, em seu parecer, afirmou que ***“a empresa apresentou atestado operacional sem registro no CREA com nome da empresa VMO Construções LTDA. O Contrato de trabalho não estar assinado pelo contratante. As certidões jurídica e física do CREA estão com datas desatualizadas.***

Diante disto, opino pela inabilitação da empresa VMO Construções LTDA referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de lixo da zona urbana, rural e distritos inclusive com o transporte de resíduos coletados até o aterro sanitário, com utilização de caminhão compactador com capacidade de 15 m³, ano 2020/2021 no município de Teodoro Sampaio – Bahia.” (grifos nossos)

2.3.1 - Das certidões do CREA apresentadas vencidas

As certidões do CREA relativas à pessoa jurídica e à pessoa física foram apresentadas em julho de 2026, com validade encerrada em 31/03/2026, conforme informado no recurso (VIRTUS).

A exigência do item 7.4.3 do instrumento convocatório, deve ser aplicada de modo uniforme a todos os licitantes. No caso analisado, a Certidão vencida não comprova, por si só, a regularidade atual na data relevante do certame.

Por outro lado, a diligência poderia esclarecer autenticidade, conteúdo ou condição preexistente; não pode, contudo, converter documento vencido em certidão válida nem dispensar exigência expressa aplicável à habilitação.

Assim, constatado nos autos que não foi apresentada certidão válida ou documento oficial equivalente dentro do prazo admitido pelo edital, a irregularidade deve ser reconhecida como impeditiva da habilitação técnica. Resta acolhida a tese recursal.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

2.3.2 - Do atestado de capacidade técnica sem ART, CAT ou registro no CREA

Consoante afirmado em sua tese recursal, a Recorrente afirma que a Recorrida apresentou um único atestado que estaria relacionado a serviço de limpeza urbana executado em Dias D'Ávila, tendo como emitente a CONTROLE AMBIENTAL, sem registro no CREA, ART, CAT ou outro lastro documental apto a comprovar a efetiva execução, a extensão e a responsabilidade técnica do serviço.

Também, foi alegado que o signatário do documento é atualmente empregado da própria VMO.

A análise não decorre de exigência de identidade absoluta entre o objeto anterior e o objeto licitado, mas da necessidade de que o documento apresentado demonstre, de maneira verificável, a aptidão técnica exigida pelo item 7.4.5 do instrumento convocatório.

Por outro lado, a jurisprudência admite serviços similares ou correlatos quando o atestado efetivamente comprova capacidade compatível, mas não dispensa a demonstração documental da experiência exigida nem autoriza que notoriedade ou declaração unilateral substitua requisito objetivo do edital. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO HOSPITALAR. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. HABILITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE SERVIÇOS SIMILARES. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar de suspensão de pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição hospitalar, sob o argumento de que a empresa vencedora não teria atendido aos requisitos de habilitação técnica previstos no edital. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento de medida liminar destinada a suspender o certame licitatório, diante da alegação de irregularidades nos documentos de habilitação técnica apresentados pela empresa vencedora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise dos documentos de habilitação constitui ato privativo da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o juízo técnico do gestor, salvo em caso de ilegalidade ou irregularidade manifesta. 4. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora comprovam a execução de serviços de fornecimento de alimentação coletiva em quantidades, prazos e características compatíveis com o objeto licitado, atendendo às exigências editalícias. 5. A comprovação de capacidade técnica não exige experiência em objeto absolutamente idêntico ao licitado, sendo suficiente a demonstração de aptidão para execução de serviços similares ou correlatos. 6. A ausência de referência específica a unidades hospitalares nos atestados não



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

configura, por si só, descumprimento do edital, quando demonstrada a capacidade logística, técnica e operacional para fornecimento de refeições em 1 arga escala. 7. A exigência de objeto social ou experiência absolutamente idênticos ao serviço licitado comprometeria a competitividade do certame e violaria os princípios da razoabilidade, isonomia e máxima competitividade. 8. Não se evidencia fundamento relevante apto a justificar a suspensão do certame, revelando-se a insurgência mero inconformismo com o resultado da licitação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A habilitação técnica em licitação pode ser comprovada mediante atestados que demonstrem aptidão para execução de serviços similares ou correlatos ao objeto licitado. O Poder Judiciário não pode substituir o juízo técnico da Administração Pública na análise de documentos de habilitação, salvo diante de ilegalidade manifesta. A interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias viola os princípios da razoabilidade e da máxima competitividade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput e LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei nº 14.133/2021, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.243750-7/004, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 7ª Câmara Cível, j. 28.10.2025; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.24.342581-6/001, Rel. Des. Leopoldo Mameluque, 6ª Câmara Cível, j. 18.02.2025; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.19.038161-6/001, Rel. Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. 29.08.2019. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 41510534920258130000, Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 17/03/2026, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

liminar. (TJ-MG - AI: 13017166620228130000, Relator: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023)

A ausência de ART, CAT, registro ou documentação equivalente deve ser examinada à luz da redação exata do edital e da natureza do serviço. Se o item 7.4.5 do edital exigiu tais elementos ou exigiu prova objetiva da responsabilidade técnica e da execução compatível, a simples declaração desacompanhada de lastro não satisfaz a finalidade da habilitação.

In casu, a circunstância de o signatário ser empregado atual da licitante também recomenda exame reforçado da independência e da contemporaneidade da declaração, sem que isso, isoladamente, substitua a análise documental.

Na situação descrita, o atestado não oferece suporte verificável suficiente para comprovar a experiência técnica exigida.

Acolho o recurso neste ponto.

2.3.3 - Da ausência de comprovação do vínculo do responsável técnico

Alega o Recorrente que a Recorrida teria descumprido o item 7.4.8 do edital, afirmando que nenhuma das formas previstas de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa foi apresentada de modo suficiente.

Sabe-se que a comprovação do vínculo, para fins de atestar a qualificação técnico-profissional não diz respeito à empresa em si, mas sim ao profissional indicado por ela como responsável técnico pela execução do objeto licitado. É uma forma de garantir que o serviço contratado terá respaldo técnico.

Além disso, o próprio parecer ao opinar pela inabilitação, traz a ausência de indicação precisa do responsável técnico (contrato de trabalho sem assinatura da Licitante), bem como outros elementos aferidores

Diante da exigência imediata no item 7.4.8 e, lastreado no parecer técnico do setor de engenharia, resta acolhida a pretensão recursal neste ponto.

2.3.4 - Da ausência da declaração de aparelhamento e pessoal técnico

Em sede recursal, foi apontada a ausência da declaração de aparelhamento e pessoal técnico exigida na parte final do item 7.4.5. A falta do documento impede a verificação do atendimento de requisito expressamente previsto para assegurar que a empresa possui estrutura operacional compatível com o objeto.

Quando o edital exige declaração específica e ela não é apresentada, a Administração não pode presumir seu conteúdo nem reconhecer o atendimento com base em documentos destinados a finalidades diversas.

De logo, ressalta que eventual diligência somente poderia esclarecer informação já existente, não substituir declaração essencial omitida. Ou seja, o art.64 da Lei de Licitações não admite em suas diligências, o reparo na omissão da Recorrida, tal qual se justifica em suas razões.

Acolho, portanto, o recurso quanto à ausência da declaração de aparelhamento e pessoal técnico.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

2.4 - Da habilitação ambiental

2.4.1 - Do certificado em nome de terceiro e vencido

O item 7.4.11 do edital exigiu o seguinte: **“Licença Ambiental para coleta e transporte de resíduos sólidos não perigosos, fornecida pelo Município sede da Licitante e ou Certidão/declaração de inexigibilidade emitida pelo órgão Estadual Competente. certificado de inexigibilidade de licenciamento ambiental.”** (grifos nossos)

Afirma a Recorrente (VIRTUS) que a Recorrida (VMO) apresentou, de acordo com os autos, certificado em nome de LUDMAR LTDA, pessoa jurídica estranha ao certame, além de vencido.

Compulsando os autos, observou-se que a Recorrida (VMO), além do equívoco de apresentar Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental em nome da empresa LUDMAR, situação informada em contrarrazões, apresentou, também, a Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental emitido pelo órgão estadual (INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos)

Assim, tendo a Recorrida cumprindo o requisito constante do item 7.4.11 do instrumento convocatório, resta prejudicado o argumento recursal, não merecendo o acolhimento.

2.4.2 - Do certificado próprio relativo a atividade diversa e vencido

Quanto ao certificado próprio apresentado pela Recorrida (VMO), alega a Recorrente que aquele se refere à coleta de óleo vegetal, atividade distinta do objeto licitado, e, também, estaria vencido.

É sabido que a pertinência temática é indispensável: documento ambiental relativo a atividade diversa não comprova a regularidade da operação objeto da contratação.

Outrossim, a coleta de lixo urbano envolve, em regra, resíduos sólidos não perigosos (Classes IIA e IIB), enquanto o óleo vegetal usado, embora, geralmente, não perigoso, exige acondicionamento, armazenamento e destinação específicos, mediante logística própria e distinta daquela dos resíduos encaminhados aos aterros sanitários.

Além disso, a Administração deve verificar a correspondência entre o documento, o titular, a atividade licenciada, o prazo de validade e o objeto da licitação. Ausente essa correspondência, não há como reconhecer o atendimento da exigência editalícia por analogia ou presunção.

Acolho o recurso neste ponto.

2.4.3 - Do CTF/IBAMA incompatível e vencido

Afirma a Recorrente que os itens 7.4.12 e 7.4.13 do edital, exigiram documentação relativa ao cadastro e à regularidade perante o IBAMA.

Ocorre que, a documentação apresentada teria enquadrado a Recorrida em atividade de obras civis ou outras obras de infraestrutura, sem correspondência com a coleta de resíduos, além de apresentar certificado de regularidade vencido.

Noutro giro, a validade e a compatibilidade do enquadramento devem ser aferidas em relação à atividade efetivamente licitada. Ou seja, cadastro em categoria materialmente diversa não demonstra o atendimento do requisito ambiental específico, e certificado vencido não comprova regularidade atual.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Não se trata de impor requisito novo, mas de aplicar o requisito já previsto no edital e verificar se o documento apresentado se refere à atividade e ao período pertinentes.

Ausente essa correspondência, resta acolhida a insurgência recursal.

2.4.4 - Da ausência da certidão do INEMA

Afirma a Recorrente que a Recorrida não teria apresentado a certidão do INEMA (órgão estadual), na forma estabelecida no item 7.4.16 do edital: **"7.4.16 Certidão negativa de débitos relativos à dívida ativa e auto de infração do instituto do meio ambiente e recursos hídricos;"** (grifos nossos)

Observando-se a documentação acostada, a Recorrida (VMO) apresentou certidão de tributos federais emitida pela Receita Federal/PGFN, documento de natureza fiscal e distinto da certidão ambiental exigida.

A certidão fiscal não comprova regularidade perante o órgão ambiental estadual (INEMA). Isso porque, a substituição de um documento por outro somente seria possível se expressamente autorizada pelo edital ou se houvesse equivalência jurídica demonstrada, o que não se verifica na situação descrita.

Salienta, também, a documentação repetida em outro ponto do processo não supre a exigência específica. Cada documento deve ser examinado de acordo com sua finalidade, e a certidão fiscal não pode ser tratada como certidão ambiental por mera repetição ou proximidade formal.

Sendo assim, resta acolhida a pretensão recursal, também, quanto à ausência da certidão do INEMA na forma estabelecida no item 7.4.16 do instrumento convocatório.

2.5 - Do alvará de funcionamento vencido

Afirma a Recorrente que o alvará de funcionamento apresentado pela VMO teria validade até 31/12/2025, encontrando-se vencido no momento da apresentação da documentação de habilitação produzida, qual seja, em julho/2026.

Se o item 7.4.10 do instrumento convocatório exigiu alvará válido, a apresentação de documento vencido não comprova o atendimento da condição.

Nesse caso, a Administração não pode presumir renovação ou regularidade posterior sem documento oficial válido, nem substituir a exigência por documento de natureza diversa.

Acolho o recurso neste ponto, condicionada a conclusão à conferência da validade exigida pelo edital e da data efetiva considerada para a habilitação.

2.6 - Da ausência da declaração prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 prevê que, na fase de habilitação, deve ser exigida declaração do licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Salienta, de logo, que o item 7.5, alínea "a", reproduziu essa exigência legal.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Conforme informado, a Recorrida (VMO) não apresentou a declaração correspondente, ressaltando que a ausência não deve ser tratada como simples irregularidade irrelevante, quando o edital a qualificou como documento obrigatório e a legislação a exige expressamente.

A Administração poderia promover diligência para esclarecer informação já documentada, mas não deve utilizar esse mecanismo para dispensar declaração essencial não apresentada, especialmente quando a correção posterior alteraria o conjunto documental de habilitação e poderia comprometer a isonomia.

Acolho, portanto, o recurso também neste ponto.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no edital, nos elementos constantes dos autos e nos princípios e regras aplicáveis da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº20.558.174/0001-81 e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a procedência dos pontos recursais relativos à habilitação econômico-financeira, à qualificação técnica, à habilitação ambiental, ao alvará de funcionamento e à declaração prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, INABILITANDO a Recorrida (VMO CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº00.977.729/0001-12), pelo conjunto de falhas documentais indicadas nesta decisão, especialmente pela ausência ou insuficiência de documentos econômico-financeiros, técnicos, ambientais e complementares exigidos pelo edital.

Fica determinado o prosseguimento do certame a partir da fase processual imediatamente anterior ao ato invalidado, com convocação e análise da licitante subsequente, observadas rigorosamente as regras do edital e a ordem de classificação.

Finalmente, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, não exercendo esta autoridade o juízo de retratação, determino a remessa imediata dos presentes autos à Autoridade Superior.

Teodoro Sampaio/BA, 01 de setembro de 2026.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro